

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEONDIDAS JUNIOR(PSB)**

PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR: LEONDIDAS JUNIOR
(PSB)**

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de curso de capacitação sobre inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho e atendimento humanizado, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as empresas privadas, com quadro de 20 (vinte) ou mais funcionários ou empregados no Município de Teresina, a promoverem anualmente curso de capacitação sobre a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho e sobre o atendimento humanizado a clientes com deficiência.

Art. 2º O curso previsto no art. 1º deverá ter, no mínimo, 4 (quatro) horas de duração, abordando, obrigatoriamente, os seguintes temas:

I – Tipos de deficiência (física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e múltipla) e suas especificidades;

II – Barreiras atitudinais, arquitetônicas, comunicacionais e tecnológicas;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – Técnicas de comunicação e atendimento humanizado, incluindo noções básicas de Libras e uso de tecnologia assistiva;

IV – Condutas éticas e inclusivas no cotidiano profissional e nas relações com o público;

V – Direitos da pessoa com deficiência previstos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 3º A capacitação poderá ser realizada na modalidade presencial, a distância ou semipresencial, desde que garantidos os conteúdos mínimos e a interação entre os participantes e o instrutor.

Art. 4º O curso será ministrado por profissionais ou entidades com comprovada experiência na área da inclusão e acessibilidade, podendo ser oferecido por instituições de ensino, organizações da sociedade civil ou equipes internas capacitadas.

Art. 5º Os empregadores deverão manter registro nominal da participação de cada funcionário no curso, com indicação de data, carga horária e conteúdo, à disposição da fiscalização municipal por 5 (cinco) anos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, após devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, na primeira reincidência;

II – Multa de [valor, ex: R\$ 1.000,00] (mil reais) a [valor, ex: R\$ 10.000,00] (dez mil reais), dobrada em caso de nova reincidência, valor a ser atualizado anualmente.

Art. 7º Os recursos provenientes da aplicação de multas serão destinados ao fundo municipal de acessibilidade ou, na sua ausência, ao fundo municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias, para que os órgãos e empresas possam se adequar.

Câmara Municipal de Teresina, 25 de maio de 2026

Vereador Leondidas Junior (PSB)

Autor

Silvio Mendes De Oliveira Filho

Prefeito Municipal de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de capacitação anual sobre inclusão da pessoa com deficiência e atendimento humanizado no âmbito do Município de [Nome do Município], abrangendo órgãos públicos e empresas privadas com 20 ou mais funcionários. A medida se justifica à luz do ordenamento jurídico vigente, conforme fundamentação a seguir.

1. Fundamentação à luz da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou um marco na proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, estabelecendo diretrizes para a promoção da acessibilidade e da inclusão em todas as esferas sociais especificamente, no que tange à capacitação de profissionais, o § 3º do art. 18 da referida lei estabelece que: "Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada." Ademais, os artigos 24 e 25 da LBI asseguram o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de saúde e demais estabelecimentos por meio de recursos de tecnologia assistiva, remoção de barreiras arquitetônicas e comunicacionais, o que pressupõe a preparação adequada dos profissionais que atuam no atendimento ao público. A Constituição do Estado de São Paulo, por exemplo, igualmente protege os direitos das pessoas com deficiência. Em seu Título VII, "Da Ordem Social", estabelece diretrizes para a proteção especial aos segmentos vulneráveis da população. O art. 281, por exemplo, insere-se no Capítulo VII ("Da Proteção Especial") e trata especificamente do amparo às pessoas com deficiência. Embora seja um texto estadual exemplificado, todas as demais constituições estaduais brasileiras contêm dispositivos análogos que reforçam a obrigação do poder público de promover a inclusão e eliminar barreiras atitudinais.

2. Fundamentação administrativa: Princípio da Eficiência

No âmbito da Administração Pública, o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe à administração direta e indireta o dever de atuar de forma qualificada, produtiva e satisfatória no atendimento ao interesse público. A capacitação continuada dos





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

servidores municipais sobre inclusão e atendimento humanizado às pessoas com deficiência traduz-se em concretização direta desse princípio, conferindo maior efetividade às políticas públicas de acessibilidade e garantindo que os serviços prestados pelo Município estejam em consonância com os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

3. Fundamentação trabalhista e jurisprudencial

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não preveja expressamente a obrigação de cursos específicos sobre inclusão, o ordenamento trabalhista brasileiro vem sendo interpretado de forma a fomentar ambientes laborais inclusivos e respeitosos. A exigência de capacitação dirigida a empresas com mais de 20 funcionários justifica-se pela própria sistemática da legislação trabalhista de cotas para pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/91), que se aplica justamente a empresas com 100 ou mais empregados — optou-se propositalmente por um patamar inferior (20 funcionários) para ampliar o espectro de proteção no âmbito municipal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem reconhecido a importância da capacitação como instrumento de prevenção de condutas discriminatórias e promoção de ambientes inclusivos. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ainda que em contexto diverso (reconhecimento de vínculo empregatício), reafirma em suas decisões a necessidade de observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais e da proteção ao trabalhador.

Mais diretamente, trata-se de uma questão de inclusão social como valor fundamental do trabalho, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, que têm considerado a falta de acessibilidade e de preparo dos empregadores como violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Conclusão

Diante do exposto, o projeto de lei encontra amparo:

No plano federal: na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), especialmente arts. 18, §3º, 24 e 25, e no princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF); No plano jurisprudencial: na consolidação do entendimento dos tribunais de que a capacitação e a acessibilidade são deveres do empregador e do poder público.

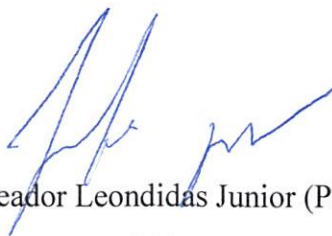
A iniciativa legislativa municipal é plenamente viável e constitucional, pois se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF) e na competência suplementar do Município para legislar





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CF). Certos, pois, da relevância social da medida e de sua plena adequação constitucional, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



Vereador Leondidas Junior (PSB)

25/05/2026





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.